12/09/2024

Número: **1030480-36.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**
Última distribuição : **11/09/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1015440-08.2024.4.01.3300**
Assuntos: **Prisão Preventiva**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARTHUR DE BARROS BELLO RIBEIRO (IMPETRANTE)	ARTHUR DE BARROS BELLO RIBEIRO (ADVOGADO)
JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (IMPETRANTE)	ARTHUR DE BARROS BELLO RIBEIRO (ADVOGADO)
JEOSAFA CARNEIRO DA SILVA (PACIENTE)	JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (ADVOGADO) ARTHUR DE BARROS BELLO RIBEIRO (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
424637452	10/09/2024 19:26	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo
424637804	10/09/2024 19:26	Concessão Liminar HC 1013223-95.2024.4.01.0000 - João Daniel	Documento Comprobatório	Polo ativo
424637718	10/09/2024 19:26	Concessão Liminar HC 1023518-31.2023.4.01.0000 - Jeosafa	Documento Comprobatório	Polo ativo
424637687	10/09/2024 19:26	Relatório da Diligência de Busca e Apreensão	Documento Comprobatório	Polo ativo
424637681	10/09/2024 19:26	Ata de Convenção Partidária	Documento Comprobatório	Polo ativo
424637677	10/09/2024 19:26	Tentativa de habilitação e negativa de acesso	Documento Comprobatório	Polo ativo
424637575	10/09/2024 19:26	Decisão que autorizou a busca e apreensão	Documento Comprobatório	Polo ativo
424637639	10/09/2024 19:26	Parecer MPF	Documento Comprobatório	Polo ativo
424637542	10/09/2024 19:26	Representaçao pela prisao preventiva	Documento Comprobatório	Polo ativo
424637486	10/09/2024 19:26	CNH-e.pdf	Documento de Identificação	Polo ativo
424637462	10/09/2024 19:26	Procuração assinada	Procuração	Polo ativo
424649296	11/09/2024 12:32	Certidão de Redistribuição	Certidão de Redistribuição	Interno
424661896	11/09/2024 19:40	Decisão	Decisão	Interno
424674376	12/09/2024 13:06	Ofício Enviando Informações	Ofício Enviando Informações	Interno
424674387	12/09/2024 13:06	PROCESSO_ 1030480-36.2024.4.01.0000	Inicial	Interno
424674890	12/09/2024 13:19	Certidão	Certidão	Interno

424674905	12/09/2024 13:19	Entregue_ HC 1030480-36.2024.4.01.0000	Documentos Diversos	Interno
424676026	12/09/2024 13:46	Certidão	Certidão	Interno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Prevenção ao Habeas Corpus nº 1023518-31.2023.4.01.0000

IPL 2021.0047986

ARTHUR DE BARROS BELLO RIBEIRO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF nº 72.700; e JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS, brasileiro, inscrito na OAB/MA nº 10.004, todos devidamente constituídos nos autos, o primeiro com escritório profissional no SRTVS Quadra 701, bloco O, sala 320 – Ed. Multiempresarial, Brasília/DF, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, e nos arts. 647 e 648 do CPP, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS

com pedido liminar

em favor de **JEOSAFA CARNEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 056.572.585-84, residente e domiciliado na Rua Andrade, nº 201, bairro Centro - Nordestina/BA, o qual encontra-se com seu direito de ir e vir limitado dado o risco real e iminente de prisão, bem como diante da negativa de acesso aos autos para seus advogados, tudo tendo como autoridade coatora o juízo da 2ª vara federal da Seção Judiciária da Bahia, conforme as razões de fato e de direito abaixo narradas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Arthur de Barros Bello Ribeiro

OAB-DF nº 72.700

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COLENDA TURMA

EMINENTE RELATOR

RESUMO DOS ARGUMENTOS

1. Paciente que teve prisão preventiva decretada em junho de 2023, sendo então revogada liminarmente por Vossa Excelência no bojo do HC nº 1023518-31.2023.4.01.0000, com imposição de medidas cautelares;

2. Novo pedido de prisão preventiva e busca e apreensão formulado pela autoridade policial em março de 2024, sendo apreciado pelo juízo (autoridade coatora) apenas em julho de 2024;

3. Determinação pela autoridade coatora de desmembramento dos pedidos, de forma a dificultar o manejo de recurso (HC) pelo Paciente. Proibição de acesso aos autos em ofensa ao que dispõe a Súmula 14 do STF;

4. Pedido de prisão também formulado em desfavor de outro investigado que também havia sido preso em 2023. Para esse co-investigado, a prisão foi decretada em menos de 30 dias do pedido policial;

5. Em manejo por esse co-investigado de habeas corpus de nº 1013223-95.2024.4.01.0000, Vossa Excelência deferiu liminar para revogar a nova prisão preventiva, isso já em abril do corrente ano, apenas restabelecendo as cautelares que estavam em vigor desde o ano passado.

6. Decisão de deferimento de novas buscas e apreensões proferidas pela autoridade coatora em desfavor do Paciente que não trazem qualquer elemento novo, apenas repetem situações que já estavam presentes quando da revogação da preventiva em junho do ano passado;

7. Paciente é candidato a prefeito municipal, com registro de candidatura já deferido pela Justiça Eleitoral, correndo risco real e iminente de ser preso por decisão arbitrária, o que reforça a necessidade de pronta atuação dessa Corte para garantir-lhe salvo-conduto.

I - SÍNTESE DOS FATOS

8. No ano de 2021 foi instaurado o IPL 2021.0047986-DMA/DRPJ/SR/PF/BA, que apura crimes previstos no art. 2º, caput e §° 1 da Lei 8.176/1991 (usurpação), no art. 55 da Lei 9.605/1998, no art. 16, § 1º, inciso III da Lei 10.826/2003 e no art.288 do Código Penal.

9. As referidas práticas delituosas ocorreriam nas regiões dos municípios de Santaluz/BA e Cansanção/BA, e supostamente envolveriam, dentre outros, o Paciente Jeosafa Carneiro da Silva, o que gerou a deflagração de uma operação policial em junho de 2023 que culminou com a decretação de sua prisão.

10. **Em face dessa prisão, foi impetrado o Habeas Corpus nº 1023518-31.2023.4.01.0000, que garantiu liminarmente a soltura do Paciente, sendo apenas impostas duas medidas cautelares: fiança e proibição de frequentar o local onde ocorreria a mineração**. Em dezembro de 2023 o HC transitou em julgado sem recurso do Ministério Público.

11. Ocorre que surpreendentemente, em março deste ano de 2024, a autoridade policial representou novamente pela prisão, busca e apreensão e quebras de sigilo do Paciente, trazendo como justificativa os mesmos fatos que já haviam sido objeto da revogação anterior, datados majoritariamente dos anos de 2022 e 2023, apenas com uma nova roupagem jurídica a fim de contornar a decisão de revogação proferida por essa Corte.

12. O Ministério Público opinou favoravelmente aos pedidos formulados e os autos foram remetidos à apreciação do juízo da 2ª vara federal da Bahia. **Neste momento, ocorre uma situação atípica. Embora a representação tenha sido uma só, envolvendo os pedidos de prisão preventiva, busca e apreensão e quebra de sigilos, o juízo determina que sejam separados em dois processos, sendo um dos processos apenas para a prisão preventiva e outro processo para a busca e apreensão e as medidas de quebra de sigilo**.

13. **Assim, necessário destacar que a defesa do Paciente conhece a existência de uma representação pela prisão preventiva de seu cliente, assim como tem ciência também de que existe parecer do Ministério Público favorável ao pedido de prisão**. Porém, não se tem ciência quanto ao teor da decisão de prisão, pois a defesa não teve franqueado o acesso aos autos. Comentários dão conta de que a prisão também fora deferida, porém, não há cópia desta (possível) decisão que possa ser juntada instruindo o presente HC.

14. Quanto à decisão que deferiu os pedidos de busca e apreensão criminal e de quebra de sigilo (inclusive citando a existência do pedido de prisão preventiva), esta já foi devidamente cumprida e é de conhecimento do Paciente, que faz juntada como documento anexo deste HC.

15. Nesse sentido, considerando que o pedido foi um só, com os mesmos argumentos (tanto para prisão quanto para busca e apreensão e quebra de sigilo), e que o parecer ministerial também foi um só, a decisão acerca da prisão preventiva necessariamente irá utilizar-se dos mesmos argumentos que já são conhecidos pela parte, o que permite serem refutados antecipadamente pelo Paciente.

16. **Ademais, necessário destacar um outro ponto que reforça o temor do Paciente quanto à existência de um decreto prisional em seu desfavor. Assim como ocorreu com o Paciente, também no mês de março de 2024, a autoridade policial requereu novamente a prisão de outro investigado no mesmo inquérito, o senhor Rodrigo de Almeida Santos.**

17. Rodrigo de Almeida Santos também havia tido sua prisão preventiva decretada em junho de 2023 (assim como o Paciente), e também fora beneficiário de uma ordem de Habeas Corpus concedida por Vossa Excelência, com a fixação das mesmas medidas cautelares que as impostas ao Paciente.

18. Já em abril deste ano (menos de 30 dias após o pedido policial), **o juízo de base deferiu os pedidos formulados determinando, assim, uma nova prisão para Rodrigo de Almeida Santos, além de novas buscas e apreensões e novos pedidos de quebra de sigilo**.

19. Os mandados começaram a ser cumpridos em 17/4/2024 com as buscas e apreensões. Porém, aquele investigado não foi localizado pela autoridade policial para que pudesse ser preso. **Assim, em razão de ter sido proferida uma única decisão contemplando as buscas e apreensões e a prisão preventiva, o investigado pode manejar um *Habeas Corpus* a essa Corte para que sua nova prisão fosse revogada**.

20. **Esse novo *Habeas Corpus*, tombado sob nº 1013223-95.2024.4.01.0000 e com protocolo em 22/4/2024, teve liminar deferida por Vossa Excelência, em 29/4/2024 para, novamente, revogar a prisão decretada, restabelecendo tão somente as medidas cautelares anteriormente impostas**.

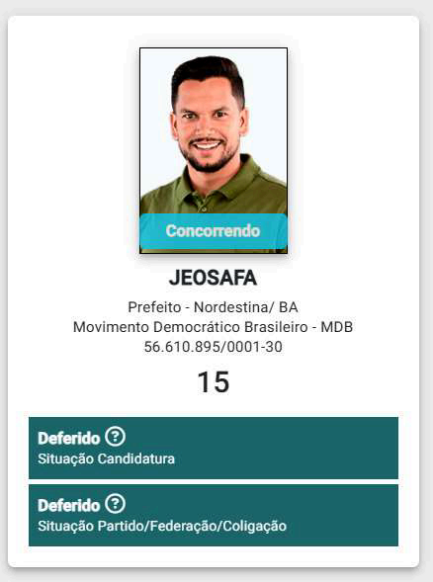
21. **Assim, tendo por base o que aconteceu com o referido co-investigado, existe um concreto temor que o mesmo aconteça com o ora Paciente, em relação a ter contra si uma nova decretação de prisão preventiva**.

22. **A propósito, o fato do co-investigado Rodrigo de Almeida Santos ter combatido em *Habeas Corpus* perante essa Corte seu novo decreto prisional, antes mesmo de ser preso, conseguindo revogar a prisão antes de ter sido levado ao cárcere, parece ter sido a razão pela qual o juízo determinou o desmembramento do pedido da autoridade policial em dois processos e negou acesso ao Paciente ao processo referente ao pedido de prisão preventiva, conforme já mencionado, tudo a evitar que o ora Paciente tivesse ciência e conseguisse atacar a decisão de prisão antes de efetivamente ser preso, ou impossibilitando que se instruísse o HC com o respectivo decreto prisional**.

23. **Por tais razões, mostra-se de altíssima probabilidade a existência de um novo decreto prisional em desfavor do Paciente**, em que pese existirem decisões reiteradas dessa Corte quanto à desnecessidade do cárcere nessa fase processual dos autos, tendo em vista as sucessivas liminares já concedidas.

24. Noutro giro, importante e necessário esclarecer a especificidade do caso, que faz o Paciente ter de requerer um *Habeas Corpus* preventivo, mesmo sabendo da excepcionalidade de sua concessão.

25. **O Paciente Jeosafa Carneiro da Silva é candidato ao cargo de prefeito municipal da cidade de Nordestina/BA**, o que provavelmente era de conhecimento da autoridade policial quando representou novamente por sua prisão em março de 2024, eis que já existiam comentários e pré-campanha. Abaixo apresenta-se um *print* do registro do candidato:



26. Entre a representação formulada pela autoridade policial, em 20 de março de 2024, e o deferimento das buscas e apreensões e quebra de sigilos, ocorrida em 30 de julho de 2024, passaram-se mais de 4 meses, diferente do que aconteceu com a representação do outro co-investigado, que foi deferida em menos de 30 dias de formulado o pedido.

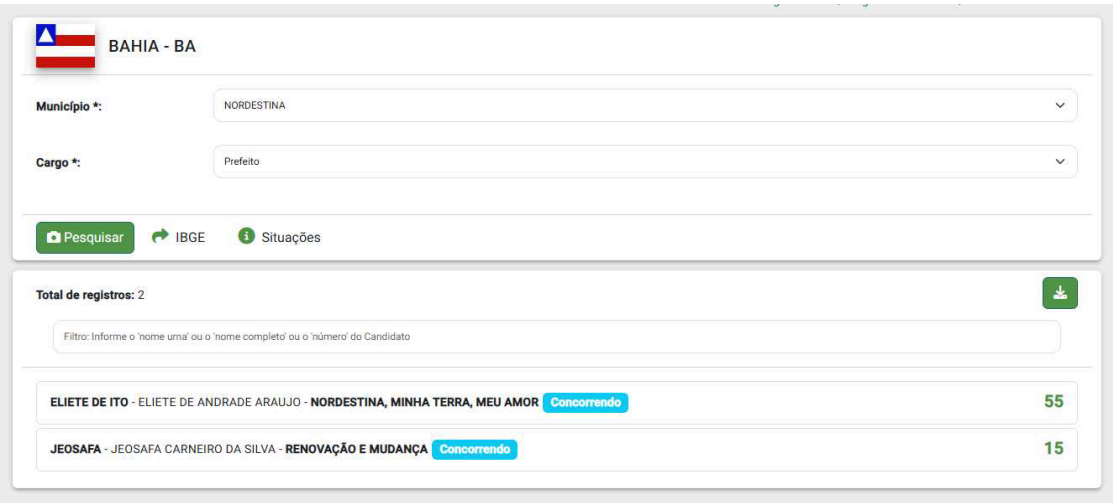
27. **Para além de deixar passar todo esse tempo, descaracterizando a urgência da medida e a contemporaneidade do pedido aos fatos, também surge a coincidência do pedido ter sido deferido apenas dois dias antes da convenção partidária que referendou a candidatura do Paciente ao cargo de Prefeito Municipal de Nordestina/BA, ocorrida em 1º de agosto**.

28. Da mesma forma, coincidiu do cumprimento da busca e apreensão ser realizada no mesmo dia do deferimento do registro de candidatura da adversária do Paciente (são apenas dois postulantes ao cargo de prefeito, o Paciente e sua adversária, que é a atual Prefeita), e quando seu registro ainda não havia sido apreciado, ensejando uma possível interpretação dos eleitores de que apenas um candidato teria condições de ser votado e eleito na municipalidade.

29. Assim, é de se observar que a demora do juízo na apreciação dos pedidos formulados em março pela autoridade policial, não só retirou o elemento de urgência e contemporaneidade, necessários ao deferimento da medida, como também acabou por ingressar em período eleitoral, no qual o Paciente é concorrente a cargo majoritário, tendo uma única adversária como opositora.

30. **A incerteza sobre a existência ou não de um mandado de prisão em aberto tem impossibilitado o candidato de fazer campanha, deixando que uma única candidata que, inclusive, é a atual Prefeita do Município, monopolize as caminhadas, carreatas e comícios**. Ademais, ser preso em operação midiática, com espalhafatosa divulgação de imagens, teria o condão de acabar com a campanha do Paciente, ainda que essa prisão fosse posteriormente revogada, como ocorreu no ano passado. O prejuízo seria irreparável.

31. Abaixo, demonstra-se que concorrem apenas dois candidatos ao cargo de Prefeito da cidade de Nordestina/BA, sendo um deles o Paciente:



32. E com a devida venia, parece que deixar essa dúvida no Paciente tem sido o objetivo, forçando-o a não se expor a uma medida ilegal de prisão, ao mesmo tempo que indiretamente força-o, também, a não fazer campanha eleitoral, resultando na indevida ocorrência de uma eleição sem disputa.

33. **Conforme se comprova no pedido formulado pela defesa para ter acesso aos autos, o ilustre juízo da 2ª vara federal da Bahia comunicou, por e-mail, o indeferimento do acesso aos autos, em flagrante violação ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal** (doc. anexo).

34. **Deste modo, não tendo acesso aos autos e com risco real e iminente de uma prisão arbitrária, aliado ao fato de estar impossibilitado de fazer campanha eleitoral diante do risco, é que se tornou imperativa a impetração da presente ordem de *Habeas Corpus***, para fazer cessar esse risco real à liberdade do Paciente, bem como para garantir-lhe a liberdade de efetivamente participar do processo eleitoral.

35. Ademais, o deferimento de prisão, pela segunda vez, em desfavor de um outro investigado, que também já tinha ordem de *Habeas Corpus* concedida por essa Corte, mostra o que aparenta ser um desapreço do juízo singular pelas decisões desse Colendo Tribunal, tornando concreta a possibilidade de que a mesma medida tenha sido tomada em desfavor do Paciente.

36. Por fim, esclarece que apesar das investigações estarem em curso desde 2021, já com elementos de convicção por parte da autoridade policial, que inclusive a levaram a requerer a prisão do Paciente em 2023, até hoje o inquérito não foi finalizado e remetido ao MP, para avaliação quanto ao oferecimento ou não de denúncia, demonstrando haver um aparente intento em eternizar essa fase

de investigação com sucessivos pedidos cautelares, sem contudo iniciar propriamente a ação penal, onde o contraditório e a ampla defesa ganham relevo e podem ser exercidos em sua plenitude.

37. Esta é a síntese dos fatos.

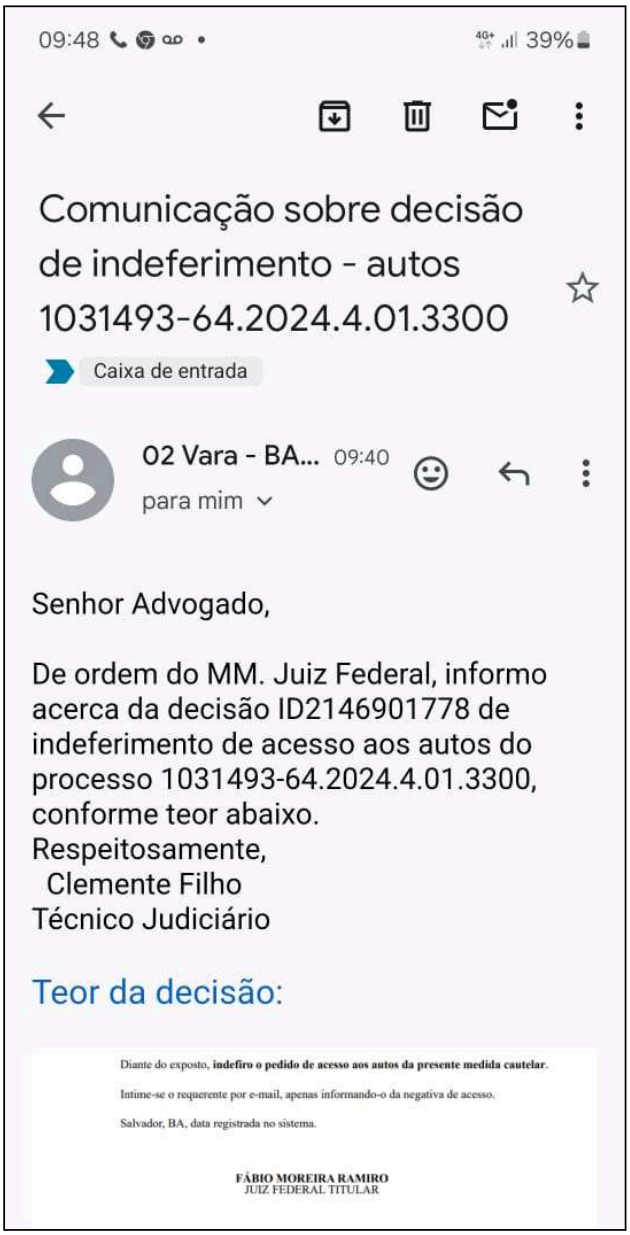
II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PRA CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM

38. De início, resta demonstrada violação a direito do Paciente, que interfere e limita sua liberdade, na medida em que o juízo impede o acesso da defesa aos autos, em flagrante violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF.

39. O sigilo imposto pelo juízo aos autos reforça o desapreço pelo devido processo legal, notadamente quando implantado em investigação que se desenvolve a bastante tempo (mais de 3 anos), tendo o nítido condão de dificultar a defesa do Paciente.

40. No mesmo sentido, determinar o desmembramento de um pedido formulado pela autoridade policial, aparentemente com base no manejo anterior de *Habeas Corpus* por um co-investigado, que o fez antes mesmo de ser preso e cuja liminar foi concedida, tudo em um contexto de absoluta semelhança com o do atual investigado, é uma demonstração flagrante de que o juízo tem mais preocupação de fazer valer suas (arbitrárias) medidas, pelo maior tempo possível, do que respeitar e acatar o entendimento dessa Corte, a quem está vinculado por hierarquia funcional.

41. A ilegalidade ora apontada é ainda **mais grave**, pois a Autoridade Coatora **sequer franqueou acesso ao Paciente ao inteiro teor da decisão que indeferiu o requerimento de acesso aos autos**. Essa negativa de acesso impede, inclusive, que as Jurisdições superiores exerçam o devido controle de legalidade sobre a decisão, mormente para que se verifique a sua conformidade com a Súmula 14/STF. Confira-se a notificação enviada pela Autoridade Coatora ao Paciente:



42. Em relação à impetração do presente *Habeas Corpus* preventivo, diante da inexistência documentada de decisão do juízo determinando a prisão preventiva do Paciente, não se ignora a necessidade de requisitos, conforme indicados pela eminente Desembargadora Solange Salgado da Silva, em recente decisão datada de 1º/7/2024, no bojo do HC nº 1021204-78.2024.4.01.0000, conforme transcrição abaixo:

> "Por fim, no tocante ao pedido de liminar formulado pelo impetrante, qual seja, a expedição de salvo conduto em favor da paciente, por temor de vir a ter decretada a sua custódia cautelar por determinação do Juízo de origem, observa-se que: 1) Não há como deferir o pedido formulado em sede de cognição sumária, uma vez que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, deve estar fundada em flagrante ilegalidade, apta a ameaçar direito da paciente, o que não se verifica em decorrência do recebimento da denúncia e a designação de audiência para oferecimento de sursis processual; 2) **Na linha de intelecção deste Tribunal, "não há como se conceder ordem de habeas corpus quando não haja real e concreta ameaça de violência ou coação ilegal à liberdade ambulatorial do paciente"** (3ª Turma HC 0015150-94.2016.4.01.0000/MA, e-DJF1 de 02/12/2016). **Assim, diante da ausência de ameaça concreta e efetiva que possa colocar em risco a liberdade de ir e vir da paciente, não se justifica a concessão de salvo-conduto em seu favor** (4ª Turma HC 0035382-30.2016.4.01.0000/MA, e-DJF1 de 28/10/2016). **A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o receio de violência que justifica a concessão de habeas corpus preventivo, como no caso em análise, deve resultar de ato concreto, de prova efetiva da ameaça de prisão, ou seja, ameaça real, não fantasiosa, não justificando o simples temor, vago, incerto ou presumido**." (4ª Turma HC 0030146-73.2011.4.01.0000, e-DJF1 de 2/8/2011). [G.N.]

43. Como visto, para a concessão do salvo-conduto é necessária a demonstração de ameaça concreta e efetiva, com risco real ao Paciente. *Permissa venia*, é exatamente este o caso desses autos, conforme será demonstrado nas linhas que seguem, dada a existência de um pedido de prisão, com parecer do MP favorável e a proibição, pelo juízo, de acesso aos autos desse pedido de prisão, além de um contexto idêntico ao que aconteceu com co-investigado.

44. As representações pela prisão preventiva e busca e apreensão do Paciente e do co-investigado Rodrigo de Almeida Santos foram feitas quase simultaneamente pela autoridade policial, sendo que ambas tiveram parecer favorável por parte do Ministério Público Federal. O juízo singular, em ambos os casos, impediu o acesso aos autos por parte da defesa dos investigados, proibindo inclusive o acesso à própria decisão de indeferimento, sendo que em ambos os casos a notificação se deu com envio de apenas um parágrafo recortado por e-mail. Também em ambos os casos o juízo deferiu a medida de busca e apreensão.

45. **Assim, a única diferença que existe é que a decisão em desfavor do co-investigado Rodrigo de Almeida Santos foi proferida em abril de 2024, ao tempo que a decisão de busca e apreensão e a (provável) decisão de prisão preventiva contra o Paciente só veio a ser deferida agora, no final de julho de 2024**, provavelmente em razão do Paciente ser candidato a Prefeito Municipal nas eleições deste ano, hipótese em que o cumprimento da decisão pela autoridade policial nesse período seria muito mais prejudicial e devastador.

46. A conduta aparentemente irregular do magistrado mostra-se tão previsível e flagrante, que foi determinado pelo juízo o desmembramento do pedido em dois processos, possivelmente pelo

fato do co-investigado Rodrigo ter conseguido recorrer da decisão de prisão por meio de *Habeas Corpus* antes mesmo de ter sido preso, o que aparenta ter incomodado o juízo em seu intento encarcerador. A esse respeito, confira-se o trecho da decisão que determinou o desmembramento, conforme transcrição abaixo:

> "Inicialmente, esclareço que, nos presentes autos serão apreciados os pedidos de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático de aparelhos apreendidos e compartilhamento de provas. O pedido de prisão preventiva é objeto dos autos n. 1031493-64.2024.4.01.3300."

47. **A própria decisão que determinou a busca e apreensão em desfavor do Paciente utiliza-se de elementos já ultrapassados, que estavam presentes desde a decretação da prisão preventiva ocorrida em junho de 2023**. Afirma-se genericamente que, aparentemente, continua existindo atividade na área de mineração irregular, mas sem qualquer demonstração desse suposto contexto com o Paciente. Veja-se o trecho da decisão que demonstra essa afirmação:

> "**No mais, cabe ressaltar que mesmo após o decreto prisional de RODRIGO e JEOSAFA e a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão, elas não foram suficientes para interromper a atividade criminosa**.
> A representação traz dados colhidos durante a terceira quinzena de interceptação, áudios que se encontram transcritos no **Relatório Circunstanciado n. 003/2023**, em que se revela que RODRIGO também participa do fornecimento de carvão para outros garimpeiros da região, tendo, inclusive, entregue 1.000 (mil) kg da referida substância a JEOSAFA CARNEIRO DA SILVA, conhecido como "NORDESTINO", que, ao que tudo indica, teria adquirido um imóvel localizado em Cansanção, que foi objeto de mandado de busca e apreensão no interesse da Operação Velho Ouro (IPL n. 2021.0014312), **no dia 30/08/2022**, e que continuaria a praticar a exploração ilegal de ouro." [G.N.]

48. Aliás, não se afirma que houve quebra das medidas cautelares (inclusive porque não houve). Não se formaliza qualquer procedimento para imputar ao Paciente ter desrespeitado decisão desse Tribunal. Ao contrário, o Paciente vem respeitando as medidas cautelares impostas por essa Corte.

49. Em face da proibição de frequentar a área em que ocorria a mineração, o Paciente não esteve lá desde que a proibição foi imposta. Inclusive, essa área fica em município diverso ao que o Paciente é candidato a Prefeito, levando mais de uma hora em deslocamento de carro para se chegar de um município ao outro.

50. Da mesma forma, não há qualquer interferência nas investigações. A própria autoridade policial não é capaz de apontar em quê o Paciente poderia estar atrapalhando as (intermináveis) investigações, que já perduram desde 2021. A própria descrição do juízo, ao relatar os

argumentos da autoridade policial para a decretação de nova prisão, já demonstram a superficialidade dos argumentos, senão vejamos:

> "Conclui que a decretação da prisão preventiva do investigado é medida necessária para a manutenção da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, encontrando fundamento no art. 311 e 312 do CPP, ""*outras medidas cautelares pessoais não serão aptas a inibir a continuidade da prática delitiva pelos investigados, uma vez que mesmo após investigações policiais anteriores, que resultaram em medidas constritivas em desfavor dos mesmos ou de seus parceiros, os mencionados investigados continuam em seu intento criminoso*"", sendo flagrante o perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado."

51. Em relação à suposta continuidade delitiva, também essa afirmação não se sustenta. Como já argumentado e comprovado, o Paciente é candidato a Prefeito Municipal em cidade diversa daquela em que está localizada a área de mineração. Toda sua atenção, dedicação e preocupação estão voltadas desde o princípio do ano à campanha eleitoral. Sobre este fato, causa espécie que diante de uma representação formulada em março de 2024, o juízo só tenha decidido no período das convenções partidárias, com o cumprimento das diligências pela Polícia Federal bem no período de campanha.

52. Tendo atravessado todo o período de pré-campanha, e estando agora na campanha eleitoral de fato, para a disputa de cargo majoritário, seria lógico não terem localizado o Paciente nas áreas em que supostamente seria feito garimpo ilegal. Mas para além dessa mera argumentação, é fato que nas buscas e apreensões realizadas no último dia 26 de agosto de 2024, o Paciente não foi localizado nas áreas sob investigação pela Polícia Federal, reforçando seu absoluto afastamento dessas regiões.

53. Como se observa da instauração do inquérito Policial (IPL 2021.0047986-DMA/DRPJ/SR/PF/BA), os ilícitos sob investigação abrangeriam os municípios de SantaLuz/BA e Cansanção/BA, ao passo que o Paciente é candidato a prefeito em Nordestina/BA.

54. Destaca-se, mais uma vez, que o trânsito em julgado do *Habeas Corpus* 1023518-31.2023.4.01.0000, que revogou a prisão preventiva desse Paciente (por esses mesmos fatos) e a substituiu por medidas cautelares diversas ocorreu em dezembro de 2023, ao passo que em março de 2024, cerca de apenas 3 meses depois, a autoridade policial já estava representando por uma nova prisão, sem qualquer fato relevante que pudesse justificar a medida extrema, mas tão somente por uma única foto em que aparecem 3 motos onde seria o suposto garimpo ilegal. Com isso, entendeu por justificar a hipotética existência de uma continuidade delitiva.

55. A superficialidade das acusações é tão latente que a autoridade policial chega a apontar a ocorrência de uma morte, ainda em novembro de 2023, para tentar reforçar a solidez de seu pedido. Contudo, não aponta qualquer relação existente entre o Paciente e essa fatalidade.

56. Em verdade, sobre esse falecimento do nacional de nome Gustavo Santana dos Reis, a autoridade policial narra à página 23 de sua representação que: "*Conforme informação policial 1110390/2024, através de diligências e entrevistas com moradores do povoado ""DEIXAI"", não ficou totalmente esclarecido em qual garimpo teria ocorrido o acidente que vitimou Gustavo. No entanto, alguns transeuntes informaram que teria sido no garimpo de ""JEOSAFA""*.

57. Consoante se observa, nada pode ser mais vago. Faz-se uma "informação policial" pra dizer que as diligências e entrevistas não foram suficientes para se determinar o local do **acidente**, mas que, para alguns, teria sido no de Jeosafa, ao tempo que se conclui que, para tantos outros, o acidente teria sido em outro local. E o inacreditável é que esse "argumento" foi utilizado pelo douto juízo para deferir a medida de busca e apreensão.

58. Por todo o exposto, apesar de não se desconhecer a excepcionalidade na concessão de uma ordem de *Habeas Corpus* onde se requer um salvo-conduto, uma proteção antecipada a possível ato coator cuja existência ainda não esteja devidamente comprovada, entendem os Impetrantes haver nos autos demonstração inequívoca do risco real e iminente a que está submetido o Paciente.

59. Todas as circunstâncias narradas, o impedimento de acesso aos autos, o desmembramento do pedido da autoridade policial para impedir a ciência do Paciente, isso tudo conjugado à superficialidade dos "argumentos" utilizados nos pedidos já deferidos pelo juízo coator, bem como as reiteradas decisões dessa Corte quanto a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva - deixando clara a desnecessidade da medida para o caso destes autos -, tudo isso permite ao Paciente acreditar estar diante de uma excepcionalidade suficiente a lhe permitir a concessão deste salvo conduto.

60. Ademais, embora represente assunto *a latere* do que aqui está sendo discutido, merece ponderação a demonstração por parte do Paciente quanto a ser candidato a Prefeito municipal, inclusive em cidade distinta as localidades em que os supostos ilícitos são apurados, já com registro de candidatura deferida pela Justiça Eleitoral, ganhando relevo a extrema necessidade de que o deferimento da ordem de *Habeas Corpus* para concessão do salvo-conduto seja decidida o mais breve possível, diante dos prejuízos que já estão ocorrendo.

61. Por fim, destaca-se que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, e que ainda não pesa contra si nenhuma acusação. Em verdade, tornam-se desnecessários repisar todos esses argumentos, pois caberia à autoridade policial demonstrar o porquê de representar novamente pela prisão preventiva do investigado com apenas 3 (três) meses do trânsito em julgado do *Habeas Corpus* anterior, que restituiu-lhe a liberdade.

IIi - DOS PEDIDOS

62. Ante o exposto, firme no entendimento de que encontra-se devidamente demonstrado o risco real e iminente de prisão ao Paciente, ao mesmo tempo em que se comprova a absoluta desnecessidade dessa medida extrema, tendo em vista a imposição de medidas cautelares em 2023, que em nenhum momento foram descumpridas pelo Paciente, é que se requer:

a) **o deferimento de medida liminar para conceder um salvo-conduto ao Paciente**, impedindo o juízo da 2ª Vara Federal da Bahia de decretar-lhe uma prisão preventiva no bojo dos autos nº 1031493-64.2024.4.01.3300, ou determinando seu imediato recolhimento, caso já tenha sido expedido mandado de prisão;

b) seja determinado ao juízo coator que permita o acesso aos autos nº 1031493-64.2024.4.01.3300, diante do que assegura a Súmula Vinculante nº 14 do STF;

c) após prestadas as informações pela Autoridade Coatora e colhido parecer da douta Procuradoria Regional da República, **seja concedida a ordem para, confirmando a liminar, assegurar a manutenção do salvo-conduto ao Paciente, impedindo uma nova prisão preventiva em razão dos mesmos fatos já apreciados em 2023** e que constam de investigação que tramita desde 2021.

63. Por fim, esclarecem os advogados que vão impetrar este *Habeas Corpus* em segredo de justiça tão somente para evitar que se tenha conhecimento da impetração na origem antes da decisão liminar de Vossa Excelência, diante do risco de desencadear uma maior perseguição ao Paciente/Candidato antes da decisão dessa Corte.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Brasília-DF, 10 de setembro de 2024.

Arthur de Barros Bello Ribeiro
OAB-DF nº 72.700

Joaquim Adriano Adler Freitas
OAB/MA nº 10.004

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1030480-36.2024.4.01.0000

CERTIDÃO

Certifico que conforme determinação da decisão Id 424661896, foi retirado o sigilo na tramitação do feito.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

ADRIANA CRISTINA BIANCHI DE ARAUJO

Servidor